



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 476-A, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 261/99  
OFÍCIO Nº 238/03 (SF)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.864/03, apensado (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.864/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 9088/17

(\*) Atualizado em 10/01/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 77 e 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

.....” (NR)

“Art.78. ....

.....  
§2º.....

.....  
b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 156 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2003

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

**Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

\*Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

\*Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

\*Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

\*Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

\*Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

\*Artigo com redação determinada a pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## **Revogação obrigatória**

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpe a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

\*Artigo, caput e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## **Revogação facultativa**

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpe qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## **Prorrogação do período de prova**

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Cumprimento das condições**

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*\* Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## **LEI Nº 7.210, DE 11 JULHO DE 1984.**

### INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

# **PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2003**

## **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Modifica dispositivos do Decreto- Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências."

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 77 e 78 do Decreto- Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 , passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

§ 1º A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão de benefício, salvo se o crime praticado for doloso.

Art.78. .... .....

§ 2º .....

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz."

Art.2º O art. 156 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 4(quatro) anos."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É preciso estarmos atentos à alternativas penais que podemos criar, sobretudo para os crimes leves, diante da busca de um novo estilo de penas que reconheça a dignidade humana das pessoas que são levadas à prisão.

A prisão nos moldes em que existe hoje só avulta, revolta, embrutece o

condenado, sendo o trabalho o melhor caminho para resolver problemas do cárcere.

A ampliação do prazo de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, visa evitar a promiscuidade das prisões e seus efeitos sobre o condenado primário.

A inclusão da expressão “ou mudar de domicílio”, como complemento de uma das condições da suspensão da pena constantes do § 2º do art. 78, pretende amenizar a dificuldade de localização de pessoas que, embora não mudem de comarca, não são facilmente encontradas nas grandes comarcas, quando mudam apenas de domicílio.

Diante do exposto peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS

.....  
CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

**Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art.44 deste Código.

\*Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art.46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art.48).

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art.59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, pretende alterar os arts. 77 e 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, e o art. 156 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, de modo a permitir a suspensão, por dois a quatro anos, da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, além de estabelecer como condição adicional para a concessão da suspensão da pena a proibição de o beneficiado mudar de domicílio, mesmo que dentro da mesma comarca, sem autorização prévia da respectiva Vara de Execução Penal.

Em função das alterações propostas, trata também o autor de adaptar a redação do art. 156 da Lei de Execução Penal, que concede autorização ao juiz para conceder o *sursis* nos casos de imputação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Para justificar a proposição, o Autor argumenta que “a ampliação do prazo de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, de dois para quatro anos, visa evitar a promiscuidade das prisões e seus efeitos sobre o condenado primário.”

A este Projeto foi apensado o PL nº 1.864, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição e de seu apensado.

Assim, entendo constitucionais as iniciativas, posto que se incluem no rol de matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 88, além de preencherem os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o

disposto no art 61, *caput*, da Lei Maior.

Da mesma forma, não vislumbro injuridicidades, pois as proposições não colidem com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Atente-se, contudo, que já existem, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos que facultam ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, tanto nos casos de ação penal pública incondicionada, como nos casos onde haja representação, relativamente às contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos – crimes com menor poder ofensivo -, conforme a dicção do art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

Ressalte-se, aliás, que o limite temporal da pena máxima, utilizado na definição do que vem a ser “crime de menor poder ofensivo”, foi recentemente atualizado pelo Legislador, que o incrementou de um para dois anos, por meio da edição da Lei nº 11.313, de 2006.

Ainda sobre a Lei dos Juizados Especiais, salienta-se que há autorização para o Ministério Público propor a suspensão do processo, entre dois a quatro anos, observadas determinadas condições, para crimes cuja pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, inclusive para tipos penais não abrangidos pela Lei nº 9.099, de 1995, conforme seu art. 89.

Veja-se, outrossim, que o sistema já possui suficientes medidas que afastam o recolhimento do condenado à prisão, tais como aquelas descritas no art. 44 do Código Penal, que prevê a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Creio, porém, adequada a obrigação de o beneficiado pela suspensão condicional da pena ser obrigado a requerer autorização prévia do juiz, em caso de mudança de domicílio, ainda que dentro da mesma comarca, o que se justifica em face da realidade urbana das grandes metrópoles do País.

Isso posto, por entender suficiente e adequado o atual regramento do instituto em foco, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 476, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.864, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2003.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *b*, do § 2º, do art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

.....  
§ 2º. ....

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 476/2003 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.864/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, Léo Alcântara, Renato Amary, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

**Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 7.210, de 11

de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *b*, do § 2º, do art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

.....

§ 2º. ....

.....

*b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
Relator

## **PROJETO DE LEI N.º 9.088, DE 2017**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1864/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O artigo 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a

1 (um) ano, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão." (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto promove necessários ajustes na legislação penal a fim de adequar o instituto da suspensão condicional da pena, de forma a alterar suas condições para que a medida seja mais efetiva sem acarretar benefício indevido ao condenado, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa.

Ora, não se pode perder de vista que, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade do criminoso, motivo pelo qual esse instituto deve ser aplicado com cautela e responsabilidade.

Nesse intuito, com o presente projeto, a suspensão prevista no caput do artigo 77 passa a ser cabível apenas em casos em que a pena privativa de liberdade não seja superior a um ano, enquanto a suspensão prevista no § 2º do mesmo artigo apenas quando a execução da pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos.

Dessa forma, vislumbrando que as alterações propostas promovem o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**  
**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO V**  
**DAS PENAS**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

**Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---



---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|